



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000356665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043589-13.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante M. V. M. A. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A. M. V..

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Raquel Batista de Souza Franca - OAB/SP 243.100.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente), CÉSAR PEIXOTO E ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29573
Apelação Cível nº 1043589-13.2019.8.26.0114
Apelante: M. V. M. A.
Apelado: A. M. V.
Comarca: Campinas
Juiz (a): Renato Siqueira De Pretto

Apelação cível. Revogação de doação de imóvel. Ingratidão. Ação movida por tia em face de sobrinho. Sentença de improcedência.

Preliminar. Princípio da dialeticidade atendido. Autora insiste que o ato de ingratidão está caracterizado; portanto, ataca o fundamento da sentença.

Mérito. Inteligência do art. 557, CC. Rol exemplificativo. Ingratidão caracterizada. Sobrinho tinha acesso a contas bancárias, recebeu quantia vultosa em dinheiro e ainda recebeu doação gratuita e sem encargos de bem imóvel.

Valeu-se da confiança da tia na administração dos bens para levar vantagem financeira. Caracterização do chamado estelionato emocional. O ato de doação ora questionado levou a tia a ficar sem renda suficiente para manutenção de seu padrão de vida; mais ainda, sem imóvel para morar.

A alegação de que a tia dispôs dos seus bens, livremente, levaria a um resultado absolutamente contrário ao bom senso. A tia teria livremente escolhido ficar sem bens e dar um padrão de vida melhor ao sobrinho. O ordinário se presume, o extraordinário requer prova. No caso, não há prova alguma nos autos de que a autora teria conscientemente concordado em ficar sem imóvel algum e sem renda suficiente para manutenção de seu padrão de vida.

Ademais, as doações não podem ser realizadas envolvendo todo o patrimônio da pessoa, de modo a deixar o doador sem renda suficiente para sua subsistência (artigo 548, CC).

Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de ação revocatória de doação movida por tia em face do sobrinho, sob alegação de ingratidão praticada pelo donatário, que teria incorrido nas figuras previstas nos incisos III e IV do Código Civil.

A demanda foi julgada improcedente, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Apela a autora, alegando que doou imóvel ao réu, porque foi vítima do chamado estelionato emocional. A autora é idosa, nascida em 1947, sem filhos e tinha terminado um relacionamento estável de mais de 20 anos. Após a dissolução da união estável, detinha patrimônio considerável (imóveis, aplicações em valor superior a R\$ 4.000.000,00, veículo, etc).

Nesse momento de fragilidade emocional, o réu buscou aproximação com a tia solitária e ganhou sua confiança. A autora alega que a administração dos bens sempre foi realizada por seu ex-companheiro; por isso, confiou ao réu acesso a contas bancárias, bem como administração de bens móveis e imóveis. O réu teria apenas que lhe transferir mensalmente R\$25.000,00, para manutenção das despesas ordinárias.

Todas as contas bancárias, inclusive uma conta na Espanha, foi convertida em conta conjunta. Os saldos foram sacados pelo sobrinho, que deixou contas com saldo negativo. Um imóvel da Rua Frei Caneca foi alienado e o numerário teria ficado com o sobrinho. O imóvel de maior valor foi doado para o sobrinho, em novembro de 2018.

Alguns meses depois, a autora descobriu que todo seu patrimônio havia sido absorvido pelo réu. Sobrevive apenas com aposentadoria de cerca de dois mil reais mensais. Há ação de prestação de contas em andamento. A apelante doou o imóvel ao réu, crente que tinha ainda patrimônio suficiente para sustentá-la para o resto da vida. Jamais imaginou que ficaria sem teto. Insiste que os atos praticados pelo sobrinho réu caracterizam indignidade, devendo assim ser declarado em sentença.

Além de se locupletar do patrimônio da apelante, o réu negou alimentos, *"haja vista que reteve o patrimônio desta para seu uso particular e privou-a de seu padrão de vida até que todo o patrimônio se esvaísse"*. A autora pede seja declarada a ingratidão do réu e acolhido o pleito de revogação da doação.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões, contendo preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório do essencial.

A preliminar deve ser rejeitada. A sentença julgou a demanda improcedente, por ausência de prova constitutiva do direito. A autora insiste que os atos de indignidade estão caracterizados. Assim sendo, houve impugnação específica aos fundamentos da sentença.

No mérito, o artigo 557, do Código Civil, traz as hipóteses de revogação de doação por ingratidão.

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Vale ressaltar que as situações previstas no artigo supracitado tem caráter exemplificativo, não exaustivo. Veja-se em "*Código Civil Comentado - Artigo por Artigo*", NELSON ROSENVALD e outro, Editora Juspodivm, 2020, 2ª edição, página 684:

"Evidencia-se o rol exemplificativo de causas que acarretam a revogação da doação por ingratidão. Na acepção jurídica a ingratidão se refere a situações graves valorativamente, nas quais o desrespeito importa em ofensa a valores sedimentados como relevantes na sociedade, sob o ponto de vista da eticidade. O entendimento do Conselho da Justiça Federal é de que 'o novo CC estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses' (Enunciado 33)".

No caso, respeitado o entendimento do d. Juízo de Primeiro Grau, as provas dos autos são suficientes para acolhimento da pretensão da autora.

A autora junta declaração de imposto de renda, exercício 2019 ano calendário 2018, onde se pode observar que ela era proprietária de imóveis e aplicações financeiras em 2017. Porém, no ano seguinte, já não tinha mais nada. A declaração de bens está zerada em 2018 (fls. 140/148). Esse fato comprova que a autora, antes detentora de diversos bens, hoje sobrevive apenas com os proventos de aposentadoria, no equivalente a R\$3.340,63 mensais. A queda no padrão de vida é notória. Tanto assim que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

As partes controvertem acerca da culpa pelo esvaziamento desse patrimônio. A autora imputa ao réu, alegando que ele administrava os valores bancários e, quando necessária a participação da tia, soube convencê-la a executar atos em prejuízo dela própria, como a doação do imóvel ora debatida.

Já o réu alega que a autora sempre esteve na administração dos próprios bens, pois as contas eram conjuntas e podiam ser movimentadas por ambos. A tia tinha comportamento perdulário, gastava demais com viagens, presentes e itens de luxo; por isso o dinheiro acabou.

É certo que a autora dava presentes, como carro para sobrinha e para a enteada; deu moto para o réu, pagou viagens, bem como arcou com os custos de tratamento médico do irmão. Entretanto, nenhum desses valores acarretaria sua ruína financeira. Eram compatíveis com o padrão de vida da autora. Vale destacar que o tratamento médico foi motivo de ação judicial e boa parte dos valores foi reembolsada pelo plano de saúde.

Aliado a esses fatos tem-se que as mensagens de celular e demais provas corroboram a versão da autora, de que o réu é quem, de fato, administrava as contas bancárias. Era ele quem reservava viagens, pagava funcionários e aluguel da autora. Era ele quem dava para a autora o dinheiro para passar o mês.

É certo que as transferências e pagamentos realizados nas contas bancárias são objeto de ação de prestação de contas, na qual serão identificados os destinos de cada valor. Porém, para fins de julgamento desta ação, é suficiente identificar que o réu movimentava tais contas livremente.

De outro lado, ao que consta dos autos, a autora não tinha familiaridade com movimentações eletrônicas. Seu acesso ao banco era feito pessoalmente, através dos gerentes. Sequer desbloqueou cartão de crédito sozinha.

Nesse contexto, chamam atenção dois fatos incomuns, que envolvem valores vultosos: a autora transferiu ao réu um milhão e meio de reais em 2017 (fl. 128), bem como doou gratuitamente o imóvel que lhe serviu de residência por anos, em Alphaville, no final de 2018.

A alegação de que a tia dispôs dos seus bens, livremente, levaria a um resultado absolutamente contrário ao bom senso. A tia teria livremente escolhido ficar sem nada e dar um padrão de vida

melhor ao sobrinho. Agora a casa da autora está alugada, gerando renda para o autor, enquanto a autora não tem um imóvel sequer para si e sobrevive apenas com aposentadoria. Essa conduta é extraordinária, manifestamente incomum.

O ordinário se presume, o extraordinário requer prova. No caso, não há prova alguma nos autos de que a autora teria conscientemente concordado em ficar sem imóvel algum, sem renda suficiente para manutenção de seu padrão de vida. A autora poderia até dar presentes, mas daí a ter preferido ficar praticamente na miséria para que o sobrinho usufruísse de seus bens, há uma diferença grande.

Além disso, se a autora tinha comportamento perdulário, como diz o réu, ele próprio contribuiu para ruína da tia, ao aceitar doação desse imóvel. Se o dinheiro estava acabando, como ele próprio diz, por que aceitar mais essa doação, que tornaria a tia sem teto? Escolher ficar com o imóvel e depois tentar impôr à tia que vá morar de favor com a cunhada é outra atitude incomum, contrária à boa-fé objetiva. Afinal, a intenção do sobrinho não poderia ser enriquecer às custas do absoluto empobrecimento da tia.

Por todo o exposto, a caracterização de ato de ingratidão está evidente.

Além disso, as doações não podem ser realizadas envolvendo todo o patrimônio da pessoa, de modo a deixar o doador sem renda suficiente para sua subsistência (artigo 548, CC).

No caso, a doação ocorreu em novembro de 2018 e a declaração de imposto de renda demonstra que a autora não tinha outros bens suficientes para sua subsistência. O termo aqui deve ser empregado com a devida razoabilidade, visto que apenas uma aposentadoria de cerca de R\$3.000,00, não permite a autora usufruir, nem de longe, do padrão que antes ostentava.

Nessas condições, a r. sentença deve ser reformada. Invertem-se os ônus da sucumbência. Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária é majorada para 20% do valor atualizado da causa.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para declarar a ingratidão do apelado e revogar a doação do imóvel matriculado no CRI de Barueri-SP, sob o número 60112 (fls. 129/133).

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica